

- Somente cabe indenização por danos morais decorrentes de informações divulgadas pela imprensa sobre determinada pessoa que tenham ferido sua honra, se tais informações forem deturpadas a partir do que consta de suas fontes, mormente com o intuito de causar clamor público e perturbação da ordem.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0111.04.001511-2/001 - Comarca de Campina Verde - Apelante: Juliano Tavares Domingos - Apelada: Medanha e Marques Ltda. e outro, Célia Marques de Freitas - Relator: DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2012. - Otávio de Abreu Portes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - Conhece-se do recurso, ante a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Trata-se de "Ação de Indenização por Danos Morais" proposta por Juliano Tavares Domingos em face de Medanha e Marques Ltda. e Célia Marques de Freitas, alegando que a empresa requerida fez publicar em seu periódico notícia de que teria sido preso por tráfico de drogas, não obstante tenha o representante do Ministério Público desclassificado o crime para uso de entorpecentes. Assim, afirmando que as requeridas teriam exacerbado do direito de imprensa, firmando declarações que não condiziam com a realidade, requereu recebimento de indenização por danos morais.

O MM. Juiz de primeiro grau (f. 81/87) julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, suspensa a sua exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apela Juliano Tavares Domingos (f. 93/94), alegando que as requeridas não respeitaram seu direito de imagem e emitiram seu próprio julgamento a respeito do crime que lhe foi imposto, pugnano, assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões às f. 98/105.

A propósito, insta registrar que adotou o Código Civil a teoria subjetiva relativamente à responsabilidade civil, advindo desses conceitos que o dever de ressarcir o dano sofrido por outrem resulta da ocorrência do ato ilícito, como violação da ordem jurídica e ofensa ao direito alheio, provocando lesão ao respectivo titular. Elucida, a propósito, Humberto Theodoro Júnior que

Indenização - Dano moral - Lei de Imprensa - Veiculação de fatos informados em ato de prisão em flagrante - Ausência de ato ilícito - Dever de indenizar afastado

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Lei de Imprensa. Veiculação de fatos informados em ato de prisão em flagrante. Ausência de ato ilícito. Sentença mantida.

o dever de reparar o prejuízo gerado pelo ato ilícito assenta-se na conjugação necessária de três elementos fundamentais: - a culpa *lato sensu*, de maneira que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente por omissão de dever autoriza a responsabilidade civil; - o dano, ou seja, a lesão provocada no patrimônio da vítima; e - o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento censurável do agente (*Responsabilidade civil*, II/23, nº 187).

Com relação aos alegados danos morais, registra-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, caput e inciso X, assegurou, indistintamente, o direito à vida privada, à integridade física e moral, à honra e à imagem das pessoas, como direitos invioláveis, passíveis de ser indenizados em qualquer situação, o que permite concluir que a ação que causa danos a outrem, em se tratando de ameaça a valores protegidos como aspectos da personalidade humana, insere-se nesse contexto, sendo certo que a tristeza e o constrangimento resultantes de ofensa à dignidade da pessoa merecem a reparação civil, se para isso não contribuiu o ofendido, de qualquer modo.

Deflui desses ensinamentos a permissibilidade jurídica em se obter indenização, material e moral, em caso de se violar direito alheio, por ato omissivo ou comissivo do agente infrator.

Nesse sentido, destaca-se que, embora se admita o ressarcimento do dano moral, nos crimes contra a honra previstos na Lei de Imprensa e na conformidade do art. 1.547 do antigo Código Civil e 953 do Novo Diploma Civilista, bem como dispositivos constitucionais, garantidores da inviolabilidade da “honra e a imagem das pessoas”, o certo é que, para que se configure o crime capitulado no art. 16, inciso I, da Lei 5.250/67, necessário é que haja a publicação ou divulgação, pelo órgão transmissor, de notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem “perturbação da ordem pública ou alarma social”. Do que se conclui que, somente preenchidos esses requisitos, estarão as vítimas autorizadas a buscar o ressarcimento pelos prejuízos que dizem haver sofrido em decorrência da violação aos seus direitos fundamentais, entre os quais se incluem aqueles relativos à sua imagem e à sua honra.

Essa é a lição de Darcy Arruda Miranda, ao comentar o art. 16 da Lei 5.250/67, em sua obra *Comentários à Lei de Imprensa*, 3. ed., p. 200-201, *verbis*:

Publicar ou divulgar notícias falsas.

Parte-se, aqui, do pressuposto de que o público leitor deve ser sempre informado com segurança, sobre a verdade dos fatos[...]

Notícias falsas são aquelas que se opõem ao que é real, que repulsam a verdade, e de cuja indumentária mistificada procuram revestir-se, para melhor embair a opinião pública, levando-a ao erro e ao engano [...].

É ilícita a notícia que resulte comprovadamente falsa, em seu conteúdo. A falsidade juridicamente punível tanto é a intencional, a dolosa, aquela em que a vontade consciente atuou sem disfarces como a culposa. Provada a boa-fé, excluído ficará o delicto [...].

Ao dissertar sobre os fatos verdadeiros, truncados ou deturpados, acentua esse mesmo autor:

Para a configuração desta hipótese é preciso que o fato noticiado seja verdadeiro, porém, propositada ou culposamente truncado ou deturpado, com o fito de provocar alarma social ou perturbação da ordem. A consumação surge com o êxito do objetivo.

Não existe meia verdade. Ou o fato é verdadeiro ou não é verdadeiro. A deturpação da verdade interfere com o *falsum*. *Veritas est indivisa et quod non est plene verum non est semiplene verum sed est falsum* (a verdade é indivisa, e o que não é plenamente verdadeiro não é semiplenamente verdadeiro, mas plenamente falso) [...].

Pode, porém, ocorrer que os fatos verdadeiros venham a ser truncados, provocando, com isso, alarma ou perturbação da ordem pública, sem que o agente tenha querido esse resultado. Nos dias atuais, em que os acontecimentos se sucedem de maneira vertiginosa, torna-se, por vezes impossível ao jornalista, dada a diversidade das fontes de informação, obter de pronto, sem sacrifício do noticiário - que exige presteza e eficiência - autenticidade dessas informações, canalizadas para a redação do jornal.

O público é exigente e quer ser informado, com rapidez, de tudo quanto se passa no mundo [...]. O ‘furo’ jornalístico é fruto dessa exigência [...].

Cabe ao juiz, em cada caso concreto, para bem aquilatar a dosidade ou não da divulgação do fato falseado, levar em consideração todos esses fatores.

À luz de tais conceitos, constata-se, a toda evidência, que, *in casu*, a matéria veiculada pela parte apelada não se enquadra nas hipóteses elencadas *in retro*, porquanto a notícia transmitida apenas repetiu elementos constantes em documentos oficiais e informações de terceiros, todos colhidos em auto de prisão em flagrante do autor juntado ao presente feito.

Nota-se dos documentos juntados pelas partes que o autor de fato foi preso em sua residência portando certa quantidade de substâncias entorpecentes, declarando na Delegacia de Polícia ser traficante, fato este veiculado na imprensa pela parte ora suplicada.

Não bastasse, depoimentos de testemunhas colhidos na mesma ocasião também qualificaram o autor como traficante, e não apenas como usuário, como entendeu o digno representante do Ministério Público da comarca de origem, situação que levou à sua condenação com base no art. 12 da Lei 6.368/76, por decisão recorrida.

Assim, não houve por parte da parte suplicada excesso, veiculação de notícia falsa, tampouco dolo no sentido de prejudicar a imagem do autor, uma vez que esta foi criada pelas suas próprias atitudes e depoimentos em auto de prisão policial em flagrante, não existindo sentido de alarme social ou perturbação da ordem, apenas servindo a matéria jornalística em comento para informar a população sobre o fato policial ocorrido, no exercício do direito garantido pela legislação retromencionada, reproduzindo, de forma direta e verdadeira, as informações obtidas.

Destarte, evidenciando os autos a ausência de intenção por parte da apelada em prejudicar o requerente no seu meio social através das notícias veiculadas, inexistindo na espécie qualquer reportagem falsa ou deturpada da verdade, limitando-se as recorridas tão-somente a repassar informações aferidas na ocasião por órgão público e oficial, realmente não há que se falar em conduta antijurídica apta a amparar a pretensão indenizatória destacada na preambular e ínsita na legislação de regência.

Comprovada a isenção da apelada, que se restringiu à sua função de trazer ao conhecimento do público, sem qualquer acréscimo ou inovação, os fatos ocorridos e relatados, *in casu*, bem como demonstrado o cunho meramente narrativo da reportagem, indubitoso é o destino da improcedência do pleito constante da exordial, sob pena de afronta aos dispositivos constitucionais sobre o tema, e, em especial, ao art. 1º da Lei 5.250/67, essencialmente amparada na liberdade de manifestação do pensamento e da informação, embora preveja, em contrapartida, a responsabilidade de cada um pelos abusos que cometer no exercício da profissão.

Mediante tais considerações, nega-se provimento ao recurso, para que seja mantida a doughta decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pelo autor, suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - Voto de acordo com o Relator e ressaltado meu entendimento, no sentido de que, quando a notícia não diz respeito à intimidade da pessoa, mas a um fato público, exige-se, para que se configure o dever de indenizar dos órgãos de imprensa, a demonstração do abuso, ou seja, é preciso que a informação veiculada não represente com fidelidade os fatos ocorridos ou que o faça de uma forma sensacionalista.

No caso dos autos, contudo, a reportagem, cuja cópia fora juntada à f. 15, reflete fidedignamente o contido no auto de prisão em flagrante de f. 24/29, tendo sido realizada em consonância com o direito de livre expressão do pensamento e de informação.

Em sua inicial, o autor afirma que houve abuso do poder de informação, no momento em que o jornal, "de maneira leviana e irresponsável", expôs sua imagem e o qualificou como traficante.

Da análise da matéria, vejo que a informação constante é de que o autor "confessou ser traficante de entorpecentes". Compulsando os autos, verifica-se que tal informação é a mesma que consta do auto de prisão em flagrante delito de f. 24/29, do qual extraio o seguinte trecho:

[...] ao indagar Juliano sobre a droga que guarda em casa, o mesmo confessou espontaneamente na presença das testemunhas deste auto, que é traficante de substâncias

entorpecentes e em seguida mostrou ao depoente onde estava a droga.

A notícia veiculada, portanto, em nenhum momento ultrapassou os limites da divulgação e da informação, não atingido a imagem, honra ou privacidade do autor, não havendo que se falar, portanto, em danos morais.

Com tais considerações, presto adesão ao voto do eminente Relator.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.